



Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.301 — RS (2004/0008716-4)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Autora: Justiça Pública

Réus: Jaime Gotardo Gomes, José Cláudio Backes, Evandro José Pozza e João Alberto Paludo

Suscitante: Juízo de Direito de Tapera — RS

Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS

EMENTA

Criminal. Conflito de competência. Liberação de organismo geneticamente modificado no meio ambiente. Sementes de soja transgênica. Falta de autorização da CNTBio. Eventuais efeitos ambientais que não se restringem ao âmbito de Estados da Federação individualmente considerados. Possibilidade de conseqüências à saúde pública. Interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de OGM. Competência da Justiça Federal.

I - A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) — órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança — é a responsável pela autorização do plantio de soja transgênica em território nacional.

II - Cuidando-se de conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado — sementes de soja transgênica — em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente, caracteriza-se, em tese, o crime descrito no art. 13, inc. V, da Lei de Biossegurança, que regula manipulação de materiais referentes à biotecnologia e à engenharia genética.

III - Os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados não se restringem ao âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar conseqüências a direitos difusos, tais como a saúde pública.

IV - Evidenciado o interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de soja transgênica, inafastável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

V - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 12 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ de 17.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Tapera — RS, o Suscitante, e o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS, o Suscitado, nos autos de ação penal instaurada visando à apuração de crime de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado (OGM), em desacordo com as normas da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio).

Consta dos autos que os réus foram surpreendidos por fiscais da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, com soja e sementes da leguminosa, sendo parte delas mantida em estoque e parte preparada e pronta para o plantio.

Em razão da suspeita de se cuidar de organismo geneticamente modificado, foi realizada a apreensão de parte da soja e das sementes. Posteriormente, a transgenia dos espécimes foi constatada por intermédio de exame pericial realizado pela Embrapa.

Diante disso, os réus restaram denunciados, perante a Justiça Federal, como incurso no art. 13, inc. V, da Lei n. 8.974/1995.

Entretanto, a Juíza Federal da Vara Criminal de Passo Fundo declinou de sua competência, em favor da Justiça Estadual.

Segundo argumentou, a Constituição Federal — ao estabelecer competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar e fiscalizar o cumprimento de leis relativas ao meio ambiente — teria reservado à União, especificamente, apenas um “interesse genérico sobre a proteção do meio ambiente no território nacional”. (Fl. 89)

Considerou, ainda, que a Lei n. 8.974/1995, apesar de legitimar para a propositura de ação penal nos casos ali relacionados, tanto o Ministério Público da União quanto o dos Estados, não teria fixado, em nenhum momento, a competência da Justiça Federal. (Fl. 89)

Recebidos os autos no Juízo Estadual e aberta vista ao Ministério Público, este se manifestou no sentido de cuidar a hipótese, efetivamente, de caso da competência da Justiça Federal. Entendeu o *Parquet* Estadual que os efeitos da difusão de organismos geneticamente modificados afetam os interesses de toda a Federação, e não somente o dos Estados nos quais são os mesmos liberados ou descartados (fls. 222/225).

O Juízo de Direito de Tapera, por sua vez, encampando os fundamentos da manifestação ministerial, suscitou o presente conflito de competência (fl. 225 verso).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo Suscitado (fl. 42).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Tapera — RS, o Suscitante, e o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS, o Suscitado.

Os réus restaram denunciados, perante a Justiça Federal, como incurso no art. 13, inc. V, da Lei n. 8.974/1995.

Entretanto, a Juíza Federal da Vara Criminal de Passo Fundo declinou de sua competência, em favor da Justiça Estadual.

Segundo argumentou, a Constituição Federal teria reservado à União apenas um “interesse genérico sobre a proteção do meio ambiente no território nacional”. (Fl. 89)

Considerou, ainda, que a Lei n. 8.974/1995, apesar de legitimar para a propositura de ação penal nos casos ali relacionados, tanto o Ministério Público da União quanto o dos Estados, não teria fixado, em nenhum momento, a competência da Justiça Federal. (Fl. 89)

Recebidos os autos no Juízo Estadual, o Ministério Público manifestou-se no sentido de cuidar a hipótese, efetivamente, de caso da competência da Justiça Federal, entendendo que os efeitos da difusão de organismos geneticamente modificados afetam os interesses de toda a Federação, e não somente o dos Estados nos quais são os mesmos liberados ou descartados (fls. 222/225).

O Juízo de Direito de Tapera — RS, por sua vez, acatando os fundamentos da manifestação ministerial, suscitou o presente conflito de competência (fl. 225 verso).

Pelo exame dos autos, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

Trata-se de discussão sobre a competência para o julgamento de ação penal na qual se apura conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado — sementes de soja transgênica — em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

A proteção do meio ambiente foi elevada ao **status** de direito fundamental de terceira geração pela Constituição Federal de 1988. A partir daí, tem-se feito imprescindível a edição de normas ordinárias que visem assegurar a efetividade de tal direito.

Visando ao cumprimento do mandamento constitucional, foi editada, entre outras, a Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995, que, regulamentando os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados (OGM).

A r. lei, ainda, autorizou a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio), órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança.

In casu, os réus — surpreendidos na posse de soja e sementes da leguminosa geneticamente modificadas e prontas para o plantio — foram denunciados nos termos do inciso V do art. 13 da referida lei, segundo o qual constitui crime "a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta lei".

Ressalvou, a denúncia (fl. 04), não ter sido, ainda, autorizado pela CNTBio o plantio de soja transgênica, em território nacional.

Caracterizada, pois, em tese, a conduta típica prevista na Lei de Biossegurança, considerando-se ser a manipulação de materiais referentes à biotecnologia e à engenharia genética é por ela regulada.

É certo que o § 6º do art. 13 da Lei n. 8.974/1995 legitima tanto o Ministério

Público da União quanto o órgão ministerial estadual para o oferecimento de denúncia, quando observados os enquadramentos típicos ali elencados.

Entretanto, em se tratando de liberação no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado, a competência para o julgamento de eventual ação penal recai sobre a Justiça Federal.

Isso porque os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de tais organismos não se restringem ao âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar conseqüências a direitos difusos, tais como a saúde pública.

Neste particular, trago as considerações da Subprocuradoria Geral da República, apresentadas em sede de parecer (fl. 233):

“13. Na verdade, as conseqüências da liberação desordenada dos transgênicos, considerada a incerteza de sua inocuidade, não ficarão adstritas ao Estado no qual foi praticado o fato típico, podendo ampliar-se por todo o território nacional, e até internacional, tendo em vista o fácil alastramento dos OGMs na natureza e o difícil controle de seus efeitos.

14. Ora, o tema não diz respeito somente a interesses locais; ao contrário, atinge a União como um todo, o que, por si só, já seria suficiente para manter a questão na seara federal.

15. Contudo, há que se considerar, ainda, a possível ocorrência de prejuízo à *saúde pública*, decorrente da transgenia, o que ultrapassa os limites locais, afigurando-se igualmente suficiente para firmar a competência da Justiça Federal.

16. Nessa perspectiva, a competência para julgar a questão — envolvendo o meio ambiente como um todo — não pode fixar-se no âmbito estadual, em razão de seus limites jurisdicionais, mas sim, da Justiça Federal, que deverá atuar nos casos em que seja manifesto o interesse nacional ou regional (dois ou mais Estados), e sempre que necessário garantir a segurança e o bem-estar supra-estadual ou nacional.”

Inafastável, pois, a ocorrência do interesse da União, a ensejar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar a causa o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS, o Suscitado.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 213.272 — CE (2000/0017926-4)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargantes: José Vilson Damasceno e outros

Advogados: João Estenio Campelo Bezerra e outros

Embargada: União

EMENTA

Embargos de divergência. Administrativo. Taifeiros da Aeronáutica. Promoção ao suboficialato. Dissídio não configurado.

1. Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2. “Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”. (Súmula n. 158)

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ de 17.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: José Vilson Damasceno e outros opõem embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

“Administrativo. Taifeiros. Ministério da Aeronáutica. Lei n. 3.953/1951.

— Aos taifeiros integrantes dos quadros da Aeronáutica é possibilitado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos em regulamento.

— Recurso conhecido e provido.” (Fl. 1.837)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados em julgado resumido nestes termos:

“Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão.

I - Não padece de falta de fundamentação o acórdão que, com amparo em farta jurisprudência desta Corte, apresenta concreta motivação.

II - Entendendo a decisão embargada, a partir da análise da Lei n. 3.953/1961, que as condições para acesso a graduação de suboficial dentro dos quadros da Aeronáutica poderiam, por conveniência da Força, serem diversas das estabelecidas para os quadros da Marinha, fica afastada, por imperativo lógico, eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Embargos rejeitados” (fl. 1.854).

Aponta-se divergência com julgados da Segunda, Quinta e Sexta Turmas desta Corte, sustentando-se, em síntese, que os embargantes têm o direito de serem promovidos a suboficiais.

O Relator originário do feito, o Ministro William Patterson, indeferiu os embargos liminarmente (fl. 1.936), decisão que, em sede de agravo regimental, entendi por bem reconsiderar, para melhor exame da controvérsia, determinando o processamento do recurso.

Impugnação às fls. 1.954/1.957.

A Subprocuradoria Geral da República opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento dos embargos e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 1.965/1.977).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): O recurso, de fato, não pode ser conhecido.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República, da lavra do Dr. Antônio Augusto César, apanhou bem a espécie, anotando:

“Quanto à verificação de divergência entre o acórdão hostilizado e os mencionados como paradigmas, teço as seguintes considerações.

No que diga ao Recurso Especial n. 19.252/DF, trazido como paradigma da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, percebo que o suporte fático que ensejou a decisão é diverso da hipótese debatida nos autos, pois trata de direito de promoção de sargento da Aeronáutica e não de taifeiro.

O paradigma proferido pela mesma Quinta Turma desta Corte de Justiça não se presta à demonstração da divergência por identidade do órgão julgador. É o que preconiza o Verbete Súmular n. 343/STF.

No que tange ao Recurso Especial n. 195.303/RS, originário também da Sexta Turma, igualmente constato inexistir divergência. Tanto o acórdão atacado quanto o indicado como divergente entendem que, para a promoção dos taifeiros ao suboficialato, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Ocorre que, enquanto o aresto guerreado afirma que os embargantes não lograram comprovar o preenchimento dos aludidos requisitos, o acórdão paradigma sequer adentrou nesse mérito, por demandar incursão na seara fático-probatória.

Nesse sentido é o seguinte precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

‘Embargos de divergência. Alegada divergência entre acórdão que não conheceu do recurso especial na parte impugnada e outro que apreciou o mérito.

Não cabe viabilizar embargos de divergência opostos contra decisão que não conheceu recurso especial, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade, quando o acórdão paradigmático trazido a confronto, para configurar o dissídio, apreciou o mérito da questão’ (REsp. n. 107.686/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29.03.1999).

Embargos de divergência não conhecidos.’ (REsp. n. 258.930/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 12.05.2003)

Concluindo, entre os acórdãos indicados como divergentes não restou devidamente comprovado o dissenso apto ao conhecimento dos presentes embargos de divergência.” (Fls. 1.971/1.973)

Além disso, no tocante aos julgados oriundos da Segunda Turma, incide o Enunciado n. 158 da súmula desta Corte, segundo o qual “não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”.

Por fim, de notar que o acórdão embargado, ao declarar que o direito à promoção pleiteada não é automático, dependendo das condições estabelecidas em regramento específico, que, no caso, conforme exposto na sentença de primeiro

grau, não restaram totalmente atendidas, decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se vê, por exemplo, do REsp n. 147.955/PE, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 03.11.1997:

“Administrativo. Militar reformado no quadro de taifeiros da Aeronáutica. Acesso à graduação de suboficial. Direito. Inexistência.

— A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que aos taifeiros integrantes dos quadros da Aeronáutica assiste o direito de ascender até a graduação de suboficial, dos quadros de sargentos supervisores de taifa, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos subseqüentes.

— Recurso especial conhecido.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 259.682 — SP (2002/0034889-7)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Clebson da Silva Resende (Preso)

Advogados: Olga Almada Cooksey e outro

EMENTA

Criminal. Embargos de divergência. Interposição de recurso especial. Prazo contado a partir da aposição do ciente pelo representante do *Parquet*. Embargos acolhidos.

I - O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do *Parquet* e, não, do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Retomado

o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acolhendo os embargos de divergência, e dos votos dos Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz e Fontes de Alencar, no mesmo sentido, e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina que os rejeitavam, a Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, Fontes de Alencar e Felix Fischer.

Brasília (DF), 11 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ de 13.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O Ministério Público Federal interpõe embargos de divergência ao v. acórdão de fls. 285/292, da egrégia Sexta Turma, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Agravamento regimental no recurso especial. Ministério Público. Legitimidade. Prazo para a apresentação de recurso. Contagem a partir do recebimento dos autos com vista. Recurso improvido.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera por meio da entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Decerto, ao membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

3. Tal prerrogativa, é igualmente inquestionável, assente à inquestionável exigência de se o ter em genuína proximidade com os autos do processo, revela a incompatibilidade legal de sua intimação mediante publicação no Diário de Justiça.

4. Daí por que, deduz-se, tais prerrogativas existem a reclamar a efetiva atuação da instituição, realizada, dado o caráter inanimado da pessoa jurídica do Ministério Público, pelos seus órgãos, personificados nas pessoas de seus membros.

5. Em sendo assim, mostra-se inafastável a conclusão de que, criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimen-

to dos autos e imediato encaminhamento aos seus membros, a instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos, e, em conseqüência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático.

6. Com efeito, exatamente porque criada, repita-se, pela própria Instituição, setor de apoio com finalidade tão específica, denota-se a impossibilidade de a intimação ser procedida diretamente na pessoa física do membro do *Parquet*. Mas, registre-se, a cientificação se faz, inegavelmente, em conformidade com a determinação legal, certo que há de ser levada a efeito, insista-se, em obséquio das prerrogativas conferidas à instituição.

7. Agravo regimental improvido” (fls. 291/292).

Para a comprovação da divergência, colaciona os seguintes arestos da Quinta Turma:

“Penal e Processual Penal. Recurso especial. Tempestividade. Prequestionamento. Súmula n. 400/STF Júri. Homicídio qualificado e lesão corporal seguida de morte. Pronúncia. Desclassificação. Reavaliação e reexame do material cognitivo.

I - Embora o Ministério Público, na esfera criminal, não possua benefício do prazo em dobro, a sua intimação, entretanto, é sempre pessoal, na pessoa do agente do *Parquet* com atribuições para recebê-la e não na de funcionário da instituição (cf. art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, art. 18, inciso II, alínea **h**, da LC. n. 75/1993 e art. 370, § 4º, do CPP).

II - É de ser reconhecido o ‘prequestionamento’ quando, no acórdão recorrido, a **quaestio iuris** está suficientemente ventilada juntamente, ainda, com dispositivos legais pertinentes.

III - A Súmula n. 400/STF não é óbice para o recurso especial e, **in casu**, concretamente, ela seria inaplicável.

IV - A decisão, na fase da pronúncia, aprecia a admissibilidade, ou não, da acusação, não se confundindo com o denominado **iudicium causae**.

V - A desclassificação, por ocasião de **iudicium accusationis**, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

VI - Na fase da pronúncia (**iudicium accusationis**), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo **in dubio pro societate**.

VII - Detectada a dificuldade, em face do material cognitivo, na realização da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo, a acusação tem que ser considerada admissível.

Recurso conhecido e provido.”

(REsp n. 192.049/DF, DJ de 1^a.03.1999, Relator Ministro Felix Fischer)

“Processual Penal — Ministério Público — Intimação pessoal — Nulidade e inépcia da denúncia após sentença — Preclusão.

— A intimação do Ministério Público há que ser pessoal, e somente após ciência de seu representante legal começa a fluir o prazo.

— A arguição de nulidades e inépcia deve ser formulada antes da sentença, sob pena de preclusão.

— Recurso desprovido.”

(AgRg no Ag n. 37.654/DF, DJ de 25.10.1993, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini)

“Recurso especial — Intimação do MP — Prazo — Início.

— O início do prazo recursal para o órgão do MP começa a fluir a partir da intimação pessoal de seu representante com a oposição de seu “ciente”.

— A contagem do prazo se faz com observância da data do protocolo e não da juntada da petição.

— Recurso conhecido e provido para que o egrégio Tribunal **a quo** aprecie os recursos tidos por intempestivos.”

(REsp n. 34.288/PR, DJ de 27.09.1993, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini)

Admitidos os embargos (fls. 367/369), estes não foram impugnados (fl. 371). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de divergência de posicionamentos, entre a Sexta e a Quinta Turmas desta Corte, a respeito do termo inicial do prazo para interposição de recurso especial pelo Ministério Público.

O acórdão divergente, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entendeu que o prazo para interposição de recurso pelo *Parquet* começa a fluir na data da intimação pessoal, o que se perfaz com a entrega dos autos com vista.

Os acórdãos paradigmas, por outro lado, explicitam posicionamento no sentido de que somente após o ciente do representante do Ministério Público é que se dá o início do prazo para a interposição de recurso.

Merece prosperar a irresignação.

In casu, tratou-se de recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Clebson da Silva Resende, para reduzir a pena anteriormente imposta para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

O ilustre Relator do apelo excepcional, Ministro Hamilton Carvalhido, negou seguimento ao recurso ministerial, asseverando que a intimação do representante do *Parquet* teria ocorrido em 18.11.1999 (quinta-feira), com o recebimento dos autos com vista, tendo sido interposto o recurso especial apenas em 10.12.1999 (sexta-feira), ultrapassando o prazo previsto pelo art. 26 da Lei n. 8.038/1990, razão pela qual o apelo raro estaria intempestivo.

Contudo, o entendimento predominante na Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o prazo para o Ministério Público interpor recurso tem início na data da aposição do ciente pelo órgão ministerial, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração em recurso especial. Alegações de intempestividade do recurso e ausência de prequestionamento. Improcedência. Rediscussão da matéria de mérito. Inviabilidade.

Embora se trate de matéria ainda não pacificada, predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o prazo para o Ministério Público interpor recurso tem início na data do ‘ciente’ aposto pelo órgão ministerial, e não do ingresso dos autos na repartição encarregada da movimentação do processo, na Procuradoria de Justiça.

Tendo o acórdão objeto do recurso especial tratado expressamente das questões suscitadas no recurso, não há falar em ausência de prequestionamento.

Enunciado n. 243/STJ: ‘O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.’

Embargos acolhidos em parte apenas para explicitar a tempestividade do recurso especial, mantendo-se íntegro o acórdão embargado.”

(EDcl no REsp n. 267.610/SP, DJ de 02.04.2001, Relator Ministro José Arnaldo)

“Criminal. Recurso especial. Dosimetria. Início do prazo para interposição de recurso. Aposição do ciente pelo representante do Ministério Público.

Roubo duplamente qualificado. Pena-base majorada no mínimo legal. Agravamento que se justifica pela maior reprovabilidade da conduta. Dissídio comprovado. Recurso provido.

O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do *ciente* pelo representante do *Parquet* e, não, do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

O reconhecimento das qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, ensejam a dupla valoração e a exasperação da pena em até a metade, nos termos da previsão legal para tanto e do entendimento desta Corte.

A presença de duas qualificadoras justifica a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Recurso provido para, cassando-se o acórdão recorrido, determinar o agravamento das penas impostas ao recorrido, adequando-as às qualificadoras reconhecidas pelo Magistrado de 1ª grau.”

(REsp n. 258.034/SP, DJ de 03.06.2002, de minha relatoria)

No mesmo sentido, o recente julgado da Terceira Seção, do qual fui Relator para o acórdão:

“Processual Penal. Embargos declaratórios. Termo inicial para o cômputo do prazo para o *Parquet*. Aposição do *ciente* por um dos seus representantes no mesmo órgão fracionário. Ciência inequívoca. Intempestividade reconhecida. Integrativo não conhecido.

I - A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição do recurso ministerial tem início na data da aposição do *ciente* pelo representante do *Parquet*.

II - Na hipótese dos autos, houve intimação pessoal de um dos integrantes do órgão ministerial atuante, inclusive, no mesmo órgão fracionário desta Corte, aos 06 de fevereiro, sendo que o recurso integrativo somente foi protocolizado aos 06 de maio do mesmo ano, ou seja, *dois meses depois da intimação pessoal*.

III - Diante da situação exposta, impõe-se reconhecer como intempestivos os embargos declaratórios, pois o cômputo do prazo recursal para o *Parquet* tem de levar em conta o conhecimento inequívoco da decisão objeto da irresignação.

IV - O termo *ciente* nos autos tem de ser interpretado com temperos. Ademais, não se pode transmutar prazo próprio em impróprio, ao alvitre da

parte ou até mesmo do Ministério Público que, *em sede de mandado de segurança*, atua como verdadeiro fiscal da lei.

V - Embargos de declaração não conhecidos.”

(EDcl no MS n. 7.246/DF, julgado em 13 de novembro de 2002)

Diante do exposto, acolho os embargos.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, trata-se de intimação pessoal do Ministério Público. Discute-se se o prazo começaria a correr no momento em que os autos fossem entregues na Procuradoria, ou quando da ciência do membro do Ministério Público.

O presente caso merece atenção por ser diferenciado. Uma vez que funcionário não é membro do Ministério Público; a intimação é na pessoa do membro do Ministério Público. Sugiro que haja um referencial, a partir do qual, se houver algum ato que demonstre a possibilidade ou quase a certeza de ciência inequívoca, ainda que não se coloque ciência nos autos, deve ser contado o prazo.

Como os autos foram remetidos ao Ministério Público, acredito que o referencial seria o análogo ao art. 799 do CPP, ou seja, o funcionário entregando os autos para o membro do Ministério Público como o escrivão entrega para o juiz. Desse modo, teríamos um referencial para a situação; com ou sem a ciência nos autos, o prazo seria computado a partir desse momento.

Rejeitaria, em princípio, os embargos de divergência.

RATIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Ministério Público. Prazo para a apresentação de recurso. Contagem a partir do recebimento dos autos com vista. Recurso improvido.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Criando, contudo, o Ministério Público, setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos a serem entregues a seus membros, a instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus da entrega imediata e, em conseqüência, os gravames do tempo consumido no eventual entrave burocrático.

3. Com efeito, exatamente porque criada, repita-se, pela própria instituição, setor de apoio com finalidade tão específica, denota-se a impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do membro do *Parquet*. Mas, registre-se, a cientificação se faz, inegavelmente, em conformidade com a determinação legal, certo que há de ser levada a efeito, insista-se, em obséquio das prerrogativas conferidas à instituição.

4. Embargos de divergência rejeitados.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, voto para que o prazo seja contado a partir do recebimento dos autos com vista.

Esta, a propósito, a letra do artigo 18, inciso II, alínea **h**, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II - processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

(...)”

É este o teor do artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

“Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

(...)”

Ao que se tem, ao membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

Tal prerrogativa, é igualmente indubitosa, assente à inquestionável exigência de se o ter em genuína proximidade com os autos do processo, revela a incompatibilidade legal de sua intimação mediante publicação no Diário de Justiça.

Daí por que, deduz-se, tais prerrogativas existem a reclamar a efetiva atuação da instituição, realizada, dada o caráter inanimado da pessoa jurídica do Ministério Público, pelos seus órgãos, personificados nas pessoas de seus membros.

Em sendo assim, mostra-se inafastável a conclusão de que, criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos e imediato encaminhamento aos seus membros, a instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos e, em conseqüência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático.

Com efeito, exatamente porque criada, repita-se, pela própria instituição, setor de apoio com finalidade tão específica, denota-se a impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do membro do *Parquet*. Mas, registre-se, a cientificação se faz, inegavelmente, em conformidade com a determinação legal, certo que há de ser levada a efeito, insista-se, em obséquio das prerrogativas conferidas à instituição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Processo Penal. Recurso especial. Intempestividade. Ministério Público. Intimação pessoal. Vista dos autos.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera, a teor da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 — Art. 41, IV — Através da entrega dos autos com vista.

2. Recurso especial conhecido em parte (alínea **c**) e improvido.” (REsp n. 271.418/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ de 16.04.2001).

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Prazo. Ministério Público. Intimação pessoal. Crime de latrocínio. Desclassificação. Roubo simples. **Causa mortis**. Ausência de comprovação. Reexame de prova. Súmula n. 07/STJ. Prequestionamento. Ausência.

— Por prerrogativa legal, o Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer processo de qualquer grau de jurisdição. E esta intimação se efetua por meio de entrega dos autos com vista. É o que preceitua o art. 41, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993).

— Não se conhece de recurso especial embasado na alínea **a** do permissivo constitucional quando a matéria contemplada no julgado recorrido seja diversa daquela tratada no apelo nobre.

— Em sede de recurso especial, o exame de violação à Lei Federal ou negativa de sua vigência (CF, art. 105, III, **a**) tem como pressuposto o debate da questão no âmbito do acórdão recorrido ou, pelo menos o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

— Se o Tribunal de origem desclassificou o crime de latrocínio para o de roubo simples, ao questionar a **causa mortis** da vítima, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático-probatório, providência esta incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

— Agravo regimental provido. Agravo de instrumento desprovido.” (AgRg no Ag n. 166.433/GO, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 23.10.2000 — nossos os grifos)

“Processual Civil. Agravo regimental. Ministério Público. Intimação.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 262.463/PE, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ de 09.04.2001)

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, mantenho a posição do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, rejeitando os embargos, mas me disponho a examinar a proposta de tese do Senhor Ministro Felix Fischer, que me pareceu interessante.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Sr. Presidente, acompanho o ilustre Ministro-Relator, para conhecer e acolher os embargos interpostos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Senhor Presidente, a questão foi bem posta tanto pelo Ministro Felix Fischer, quanto pelo Ministro-Relator, mas desejo fazer uma declaração de voto expressa no sentido da manutenção da decisão embargada.

Verifiquei os autos e, como disse o Ministro Gilson Dipp, estão em confronto acórdão da Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, segundo o qual a contagem do prazo se dá a partir da entrega dos autos na Procuradoria, e o acórdão paradigma, que afirma ser a data da ciência do representante do Ministério Público o termo inicial.

Acompanho a divergência, porém sem fazer qualquer consideração acerca da situação do caso concreto, sustentando a tese da contagem a partir da entrega efetiva dos autos em qualquer hipótese.

Rejeito os embargos de divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Sr. Presidente, diante dos esclarecimento do Sr. Ministro Paulo Gallotti, voto no sentido de que o **dies a quo** para interposição do recurso seja contado a partir da ciência pessoal do Ministério Público e não do simples ingresso dos autos no serviço administrativo da instituição ministerial.

Acolho os embargos de divergência, reconhecendo que o Ministério Público deve lançar o ciente para, a partir desta data, ser contado o início do prazo recursal, nos termos do inciso IV do art. 41 da Lei n. 8.625/1993 e do art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, rejeitando os embargos de divergência.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, temos duas teses, e se chegamos a confronto, e se tal confronto é para dirimir simples questão de tese — de ser contado o prazo a partir do funcionário ou do membro do Ministério Público — e tendo sido rejeitada a posição que apresentei aqui, penso que a lei é clara, pois fala da intimação pessoal, e o tem o Ministério Público prerrogativa, qual seja, tomar ciência pessoal — e mencionei que, no caso concreto, haveria abuso — mas, se estamos entendendo dessa maneira, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, posta a situação como o fez o Senhor Ministro Gilson Dipp, ou seja, devemos definir a tese, e é esta a missão da Seção, estou de acordo com a intimação pessoal, mas a cada caso concreto poderei encontrar o aspecto excepcional, como esse suscitado pelo Senhor Ministro Felix Fischer.

Acolho os embargos de divergência, acompanho o eminente Ministro-Relator, ressaltando que não será em termos absolutos.

RATIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Sr. Presidente, acompanho a divergência, rejeitando os embargos.
